

LEI MUNICIPAL Nº 1.157/2017

DE 22 DE JUNHO DE 2017.

SÚMULA:- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NAS ÁREAS CONSIDERADAS DE INTERESSE PÚBLICO, SOCIAL E DE BAIXA RENDA, LOCALIZADAS NO DISTRITO DE NOVO ELDORADO.

O Sr. IRALDO EBERTZ prefeito municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, c/c Lei Complementar n.º 067/2014, e, demais ordenamentos pertinentes ao assunto faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal, por **interesse estritamente público, social e de baixa renda**, vedada qualquer conduta que acarrete violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e impessoalidade ou renúncia de receita, fica autorizado a promover a Regularização Fundiária nas áreas do Distrito de Novo Eldorado, Município de Tapurah-MT, cujos moradores e interessados encontram-se pendentes de documentação de dominialidade.

Art. 2º - Os imóveis para efeito de Regularização Fundiária, mencionados no art. 1º da presente Lei, que estejam localizados no Perímetro Urbano do Distrito de Novo Eldorado, abrangem tão somente os imóveis edificadas, residenciais e lotes vagos, cuja, avaliação imobiliária não ultrapasse o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, considerados, assim, de interesse público, social e de baixa renda.

§ 1º. Os imóveis denominados Áreas de Lazer e de Circulação de Pedestre localizados no Perímetro Urbano do Distrito de Novo Eldorado, dentro do lote denominado centro urbano, objeto do loteamento descrito na matrícula 7.434 da Circunscrição Imobiliária de Diamantino-MT e suas correspondentes sucessoras na Circunscrição Imobiliária de Tapurah-MT, passam a ser de domínio público do município.

§ 2º. Para fins de regularização fundiária e em razão da sua ocupação por particulares, os imóveis mencionados no § 1º deste artigo ficam desafetados em relação à sua destinação e passam a ser classificados como bens dominicais, ficando desde já o município autorizado a transferir o domínio dos referidos imóveis para os respectivos ocupantes.

Art. 3º - Os interessados e residentes que não fizerem a lavratura da Escritura Publica e seu registro, **da data da publicação desta Lei e até o dia 31/08/2017**, não serão incluídos no Programa de Regularização Fundiária objeto desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, para os fins desta Lei, **autorizado a conceder a isenção do imposto de ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis - Inter Vivos)**, conforme, dispõe a **Lei Municipal Complementar n.º 067/2014**, nos termos do **art. 320 e seguintes**.

Art. 5º - Atendendo ao caráter social do programa de regularização fundiária urbana, bem como aos princípios da igualdade e impessoalidade, para efeitos de base de cálculo das demais taxas e impostos referentes às despesas de transferências dos imóveis através de escritura pública de compra e venda seu registro e averbações necessárias, cada imóvel incluído no programa da presente Lei terá sua base de cálculo reduzida, fixando sua avaliação venal no valor de **R\$12.000,00 (doze mil reais)**.

Parágrafo Único: Os notários e registradores deste município, que realizam serviços de escrituração e registro, na qualidade de contribuintes de direito e responsáveis tributários por substituição, não estão isentos de recolher o fundo ao judiciário, bem como devem repercutir e repassar o valor do imposto sobre serviço devido ao município até o dia 20(vinte) do mês seguinte ao da competência, servindo a avaliação do município como base de cálculo para cobrança dos emolumentos e respectiva incidência dos mencionados tributos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, ao vigésimo segundo dia do mês de junho de dois mil e dezessete.

IRALDO EBERTZ
Prefeito de Tapurah